



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.943 - RS (2008/0236184-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PATRIQUE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 475, 515 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS, DE ACORDO COM O ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. ARGUIÇÃO DA NULIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. QUESTÕES RELATIVAS À: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MOLÉSTIA INCAPACITANTE OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO, REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME INVIÁVEL NA VIA DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL: (A) VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS E (B) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÍNDICE APLICÁVEL PARA AMBOS OS CASOS. INPC. COMPENSAÇÃO COM A VERBA "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA". LEI N.º n.º 7.963/89. POSSIBILIDADE. DESCONTOS LEGAIS. DEVIDOS. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535 do Diploma Processual.

3. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos às causas em que a União atue como parte, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. Precedentes.

4. Eventual nulidade do processo, decorrente da não observância da prerrogativa de intimação pessoal da União quanto aos atos processuais, deve ser alegada no primeiro momento para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

5. A comprovação do efetivo prejuízo, que ampara a pretensão de indenização por danos morais, exige o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

6. A inversão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a moléstia, que redundou em incapacidade para a vida castrense, possui nexo de causalidade com o serviço militar, gerando o dever de reforma, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna.

8. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, o que não constitui a hipótese dos autos.

9. O servidor público reintegrado em razão da anulação do ato de licenciamento tem direito ao pagamento referente aos vencimentos não percebidos no período compreendido entre a licença e o retorno ao serviço.

10. Não é possível, na seara do apelo nobre, proceder a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ, que também impede a análise da suposta ocorrência de sucumbência recíproca; na medida em que se mostra indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

11. A correção monetária relativa às parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos deve incidir desde o momento em que as verbas deveriam ter sido pagas; enquanto a relativa à indenização por danos morais deve incidir a partir da data do provimento judicial que fixou o *quantum* devido a esse título. E, segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado, nessas hipóteses, o INPC – Índice Nacional de Preços a Consumidor. Precedentes.

12. É devida a compensação entre valor recebido pelo militar por força do art. 1º da Lei n.º 7.963/89, a título de "compensação pecuniária" no momento do licenciamento *ex officio*, e os vencimentos do período em que esteve afastado, compreendido entre a licença e a reintegração, devidos em decorrência da anulação do ato de licenciamento.

13. É inafastável a incidência de todos os descontos previstos em lei sobre as verbas remuneratórias paga ao militar que teve seu ato de licenciamento anulado, com a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e a subsequente reforma no grau hierárquico.

14. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual – instrumental – devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Precedentes do STJ e do STF.

15. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; **(b) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.943 - RS (2008/0236184-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PATRIQUE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO.
REINTEGRAÇÃO. REFORMA.

Se a otite média crônica colesteatomatosa no ouvido direito, de que padece o apelado, não tem relação direta com barulho nem com o serviço militar, sequer podendo ser evitada pelo uso de equipamento de proteção individual, o mesmo não sucede com a disacusia neurosensorial a ela relacionada." (fl. 320)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram acolhidos apenas para fins de prequestionamento dos dispositivos invocados.

Alega a Recorrente, nas razões de seu recurso especial, ofensa:

a) aos arts. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; bem como aos arts. 475, 515 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios;

b) ao art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta da República; ao art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 35 da Lei Complementar n.º 73/93, aduzindo que houve "[...] *ausência de intimação da União para manifestação acerca do laudo pericial – ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.*" (fl. 354);

c) aos arts. 5.º, incisos V e X, 37, § 6.º e 142 da Carta Magna, afirmando ser descabido o pagamento de indenização por danos morais, porquanto "*não se está diante de hipótese relativa à responsabilidade civil estatal, [...]. O exame dos seus pressupostos não se confunde com a celeuma instaurada nos autos. As conseqüências de um fato danoso ocorrido durante o transcurso da relação funcional, ainda que militar, deve ser tratada sob a ótica funcional, estatutária, e não reparatória.*" (fl. 360);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) aos arts. 15, 159 e 1.060 do Código Civil de 1916 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, aduzindo que "[...] *para a condenação da ora recorrente em indenizar danos de cunho moral, seria necessária a comprovação cabal desses danos, bem como da ação ou omissão (dolosa ou culposa) atribuível à União e, por fim, da relação de causalidade entre os pretensos danos e a referida ação ou omissão.* [...]" (fl. 362);

e) aos arts. 131 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois "*não há nos autos prova segura da ocorrência do dano moral, mas tão somente meras colocações do demandante nesse sentido. Como que, como previsto, a pretensão aos danos morais não encontra lastro probatório.*" (fl. 362);

f) ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, afirmando que "[...] *é impossível a percepção cumulada do benefício da reforma com a indenização por danos morais, e, ainda, que isso fosse possível, há causa de exclusão do dever de indenizar consubstanciada na culpa exclusiva, ou no mínimo concorrente da vítima na produção do evento lesivo.*" (fl. 364)

g) aos arts. 1.º, 3.º, § 1.º, alínea a, inciso II, 94, inciso V, § 1.º, 121, inciso II, §§ 3.º e 4.º, e 124 da Lei n.º 6.880/80; aos arts. 33 e 34 da Lei n.º 4.375/64; e aos arts. 128, 129, 130, 131, 146 e 156 do Decreto n.º 57.654/66, pois "[...] *considerando a condição de militar temporário, o vínculo de prestação de serviço iniciado com a incorporação do militar, poderia ser rompido a critério administrativo, considerando-se o caráter precário previsto no Estatuto dos Militares.*" (fl. 372);

h) aos arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, incisos I, II, III, IV, V e VI, §§ 1.º e 2.º, e 111, incisos I e II, porque "[...] *quando do licenciamento o autor foi considerado apto; não há incapacidade total e permanente nem invalidez [...]*" (fl. 378);

i) aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil de 1916; ao art. 964 do Código Civil de 2002; bem como aos arts. 420 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando que não é devido qualquer pagamento porque "[...] *não houve qualquer contraprestação de trabalho no período. Ad cautelam o termo inicial deveria observar a data do laudo pericial aos autos [...]*" (fl. 379);

j) aos arts. 5.º, incisos X e LIV, e § 2.º da Carta da Republica; bem como ao art. 2.º da Lei n.º 9.784/99; ao art. 964 do Código Civil de 2002; e aos arts. 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil de 1916, pugnando pela "[...] *necessidade de redução do valor atinente à indenização, acaso mantida a condenação.*" (fl. 380);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

k) ao art. 964 do Código Civil de 1916 e ao art. 884 do Código Civil de 2002, argumentando que, no tocante ao dano moral, *"fixada pelo julgado a indenização em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, à consideração de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento [...]"* (fl. 383);

l) ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/81; aos arts. 3.º, 8.º, § 3.º, e 15 da Medida Provisória n.º 1.053/95; e ao art. 10 da Lei n.º 8.880/94, alegando que, quanto às demais verbas, a correção monetária deve *"[...] contar do ajuizamento da ação e pelo índice INPC"* (fl. 386);

m) ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; ao art. 1.º da Lei n.º 4.414/64; aos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; aos arts. 2.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil; e aos arts. 219 e 263 do Código de Processo Civil; defendendo, em suma, a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano;

n) aos arts. 20, §§ 3.º e 4.º, e 21, *caput*, do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, a redução da verba honorária arbitrada;

o) aos arts. 1.º, §§ 1.º e 2.º, e 2.º da Lei n.º 7.963/89; aos arts. 964 e 1.009 do Código Civil de 1916; e aos arts. 368, 876, 881, 884 e 885 do Código Civil de 2002, alegando que *"[...] em caso de eventual manutenção da condenação, necessidade compensar valores coma verba de compensação pecuniária, paga quando do licenciamento."* (fl. 388);

p) aos arts. 14, 15 e 25 da Medida Provisória n.º 2.131/01, requerendo seja *"[...] assegurada, caso mantida a condenação, a retenção dos descontos obrigatórios, como contribuição para assistência médico-hospitalar, impostos, etc [...]"* (fl. 389).

Apresentadas contrarrazões (fls. 341/392), e admitido o apelo nobre na origem (fls. 466/467), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.943 - RS (2008/0236184-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 475, 515 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS, DE ACORDO COM O ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. ARGUIÇÃO DA NULIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. QUESTÕES RELATIVAS À: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MOLÉSTIA INCAPACITANTE OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO, REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME INVIÁVEL NA VIA DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL: (A) VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS E (B) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÍNDICE APLICÁVEL PARA AMBOS OS CASOS. INPC. COMPENSAÇÃO COM A VERBA "COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA". LEI N.º n.º 7.963/89. POSSIBILIDADE. DESCONTOS LEGAIS. DEVIDOS. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535 do Diploma Processual.

3. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos às causas em que a União atue como parte, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. Precedentes.

4. Eventual nulidade do processo, decorrente da não observância da prerrogativa de intimação pessoal da União quanto aos atos processuais, deve ser alegada no primeiro momento para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

5. A comprovação do efetivo prejuízo, que ampara a pretensão de indenização por danos morais, exige o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

6. A inversão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que a moléstia, que redundou em incapacidade para a vida castrense, possui nexo de causalidade com o serviço militar, gerando o dever de reforma, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, por força do óbice contido na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ.

7. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna.

8. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, o que não constitui a hipótese dos autos.

9. O servidor público reintegrado em razão da anulação do ato de licenciamento tem direito ao pagamento referente aos vencimentos não percebidos no período compreendido entre a licença e o retorno ao serviço.

10. Não é possível, na seara do apelo nobre, proceder a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ, que também impede a análise da suposta ocorrência de sucumbência recíproca; na medida em que se mostra indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

11. A correção monetária relativa às parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos deve incidir desde o momento em que as verbas deveriam ter sido pagas; enquanto a relativa à indenização por danos morais deve incidir a partir da data do provimento judicial que fixou o *quantum* devido a esse título. E, segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado, nessas hipóteses, o INPC – Índice Nacional de Preços a Consumidor. Precedentes.

12. É devida a compensação entre valor recebido pelo militar por força do art. 1º da Lei n.º 7.963/89, a título de "compensação pecuniária" no momento do licenciamento *ex officio*, e os vencimentos do período em que esteve afastado, compreendido entre a licença e a reintegração, devidos em decorrência da anulação do ato de licenciamento.

13. É inafastável a incidência de todos os descontos previstos em lei sobre as verbas remuneratórias paga ao militar que teve seu ato de licenciamento anulado, com a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e a subsequente reforma no grau hierárquico.

14. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual – instrumental – devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Precedentes do STJ e do STF.

15. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; **(b) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Autor, ora Recorrido, ajuizou ação ordinária visando a anulação do seu ato de seu licenciamento *ex officio*, de modo que lhe fosse garantido o direito à reintegração às fileiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Exército Brasileiro, bem como à reforma por invalidez; com o soldo relativo ao do posto imediatamente superior ao que ocupava na atividade, além da condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegou o Autor que deveria ser considerado ilegal o ato que o licenciou *ex officio*, uma vez que teria passado a ser portador de deficiência auditiva grave em razão dos estampidos dos canhões utilizados durante exercícios militares, aos quais, contrariamente às regras técnicas de segurança estabelecidas para tais situações, foi submetido sem qualquer proteção.

A União apresentou contestação (fls. 105/128). Em seguida, o Autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 215/216), enquanto a União informou não ter outras a produzir (fl. 219).

O Juízo de primeiro grau deferiu a produção de prova pericial (fl. 220), determinando a designação de *expert* daquele juízo para a realização do citado ato, sendo certo que ambas as partes apresentaram os quesitos que entenderam pertinentes à elucidação da *vexata quaestio* (fls. 230/232 e 234/235) e que que a União ainda indicou assistente técnico (fl. 237).

Após a juntada das conclusões da perícia (fls. 239/242), houve determinação do juízo (fl. 243) para que as partes fossem intimadas, a fim de, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação aos termos da citada prova técnica.

A intimação acima aduzida foi publicada no Diário de Justiça da União em 07/03/2007 (fl. 244), mas, conforme é possível depreender-se dos autos e também resta consignado no acórdão recorrido, deixou de ser pessoalmente providenciada no que tange ao representante da União.

Ato contínuo, o ora Recorrido apresentou a respectiva impugnação (fls. 247/250) ao laudo pericial, medida esta que não foi levada a efeito pela União. A sentença (fls. 252/257), de acordo com a leitura dos termos que a compõem, tomou como um dos pilares de sua fundamentação a multicitada prova pericial.

Nessas condições, entendeu o magistrado de primeiro grau ter restado comprovada a incapacidade parcial do ora Recorrido, e, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais, a reintegrar o militar às fileiras do Exército, bem como a reformá-lo no mesmo grau hierárquico que ocupava quando do licenciamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ora Recorrente, então, opôs embargos de declaração a fim de suscitar supostas omissões ocorridas quando da prolação da sentença, sendo certo que, nas razões do citado recurso integrativo, **não houve quaisquer menção a respeito de eventual nulidade procesual em razão da ausência de intimação pessoal do representante da União quanto à juntada do laudo da perícia.**

O juiz monocrático rejeitou os embargos declaratórios. A União interpôs apelação, à qual o Tribunal *a quo* negou provimento – o mesmo ocorrendo em relação à remessa necessária –, mantendo integralmente, por via de consequência, o *decisum* de primeira instância. Daí, a interposição do presente recurso especial.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, incisos V, X, XXXV, LIV, LV, e § 2.º, 37, § 6.º, 93, inciso IX, e 142 da Carta Magna.

De outra parte, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que a ora Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa aos arts. 475 e 515, do mesmo Estatuto Processual.

No que tange à suposta nulidade por ausência de intimação quanto à juntada do laudo pericial aos autos, de plano, esclareço que não se está a olvidar que, nos termos de expressa previsão legal, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos às causas em que a União atue como parte, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

[...]

3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais.

5. Agravo Regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1.203.442/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2011.)

Não obstante, o Superior de Justiça manifestou-se no sentido de que a necessidade de intimação pessoal, decorrente da acima citada previsão legal, não pode prevalecer sobre os institutos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a nulidade do processo decorrente da não observância da prerrogativa de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento que a União tenha para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal' (REsp 751.459/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/6/09).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.236.113/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/09/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC e manifesta a pretensão da parte embargante de rediscutir o julgamento embargado, devem os aclaratórios ser recebidos como agravo regimental, de forma a concretizar os princípios da celeridade e da economia processual.

2. A nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se nega provimento." (EDcl no REsp 1.059.147/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A intimação do representante legal da União deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.

2. A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

3. 1. Opostos os cabíveis embargos de declaração, mantendo-se silente o Tribunal Estadual, e tendo sido arguido no recurso especial a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo, com a indicação precisa da matéria omitida, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 751.459/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A nulidade absoluta do processo, decorrente da não-intimação da parte, deve ser alegada no primeiro momento oportuno que teve para se manifestar, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 819.853/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/06/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR MANDADO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO OPORTUNA DA NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir da intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao Membro do Ministério Público, enquanto titular do órgão da Instituição que integra, é assegurada, por determinação legal, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nos autos.

3. Se, contudo, não obstante a prerrogativa legal, a intimação do acórdão regional se dá por mandado, compete ao Membro do Ministério Público, oportunamente, entendendo irregular a comunicação processual, suscitar-lhe a nulidade perante o órgão jurisdicional que determinou a sua realização, buscando desconstituir o ato e, não, interpor recurso especial, quando já exaurido o prazo assinalado pela lei e aperfeiçoado o trânsito em julgado, tendo como inválido ato assim não declarado pelo Poder Judiciário.

4. Não havendo objeção, a intimação procedida, conquanto nula, produz efeitos, não estando a arguição, in casu, livre de preclusão temporal, por isso que veda o direito vigente ao Ministério Público a revisão criminal.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 399.469/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002.)

Na hipótese, conforme é possível depreender-se do exame percuciente do caderno processual, a arguição de nulidade por ausência de intimação sobre a juntada do laudo pericial, à toda evidência, deixou de ser suscitada no momento oportuno, qual seja, a primeira ocasião que a União, ora Recorrente, teve para se manifestar nos autos.

Ora, após a juntada da citada prova técnica, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença de mérito (fls. 252/257) e, contra esse *decisum*, a União, intimada pessoalmente (fl. 260), opôs embargos de declaração (fls. 263/267), aduzindo a existência de diversas omissões relativas ao mérito da demanda, mas nada argumentando quanto à suposta nulidade em virtude de ausência de intimação pessoal para manifestar-se sobre a perícia.

Nessas condições, na forma do entendimento acima delineado, ante a ocorrência do instituto da preclusão, é de ser afastada a preliminar de nulidade absoluta suscitada nas razões do apelo nobre.

No mais, o acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Quanto ao mérito, o ato sentencial está assim fundamentado, nos seus tópicos essenciais:

'... Alega [o apelado] que sua função era a de municionador de canhões e tanques e, em virtude do estampido dos canhões ao qual estava submetido, teria ficado surdo do ouvido direito e parcialmente do esquerdo eis que, para o cumprimento de referidos exercícios, não lhe era fornecido nenhuma espécie de proteção.

A pretensão exposta pelo Autor merece parcial procedência.

Com efeito, da prova técnica colhida aos autos (fls. 188), verifica-se, na resposta ao quesito n. 1, conforme pronunciamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experta, *in verbis*, que 'O Autor apresenta otite média crônica colesteatomatosa em ouvido direito. Tem secreção permanente neste ouvido, de difícil controle. Apresenta ainda disacusia mista neste ouvido, ou seja, à disacusia neurosensorial (proveniente de exposição ao barulho) soma-se a disacusia de condução causada pela infecção, inclusive com a presença de colesteatoma'.

Segue a douta examinadora respondendo aos quesitos do autor nos seguintes termos:

'A lesão ocasiona uma incapacidade parcial (...).'

'.... No caso observa-se que sem as alterações de ouvido médio a audição seria um pouco melhor, apesar de haver lesão do órgão de Corti (presença de recrutamento auditivo). Observar que a perda auditiva induzida pelo ruído não é a única etiologia de lesão no órgão do Corti. Medicamentos oto tóxicos também podem causar esta lesão'.

'Devo observar que pela tomografia realizada em 2004 a data de início da patologia parece ser anterior a 1988, pelo grau de destruição das estruturas do ouvido (...) Não foram feitas audiometrias anteriores ao início do trabalho em ambientes insalubres para concluir ou incluir doença prévia (...) O que posso afirmar com certeza é que otite colesteatomatosa não tem como etiologia exposição ao barulho'.

Das respostas aos quesitos formulados pela União Federal retira-se o seguinte:

'Há duas questões a considerar: Quanto à otite colesteatomatosa não há relação causa e efeito com o serviço militar, pois se trata de uma infecção e não teria sido evitada pelo uso de EPI. Na audiometria realizada em 2004 a presença de recrutamento auditivo direito indica lesão no órgão de Corti que poderia ter sido amenizada pelo uso de EPI (...).'

'O autor relata que no serviço militar não tinha instrução nem fornecimento para uso de EPI'.

Questionada a perita a cerca do grau de redução da capacidade laboral e para que tipo de atividades estaria limitado, disse ela: 'Evitar atividades em que haja exposição ao barulho. Não pode molhar o ouvido direito. A perda de capacidade laborativa é parcial'.

Ainda:

'A lesão neurosensorial é permanente e definitiva. Quanto à otite colesteatomatosa, a sua resolução depende do êxito ou não do tratamento cirúrgico (...) Trata-se de uma cirurgia complexa de prognóstico reservado'.

Sobre a possibilidade de a doença preexistir sem apresentar sintomas afirmou a erudita que 'Os sintomas de uma otite média crônica são evidentes, secreção com odor fétido, diminuições da audição são impossíveis de passar despercebidas por quem tem essa moléstia e também por familiares e pessoas de convívio diário'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, '(...) Preciso salientar também que o grau de perda auditiva no ouvido direito demonstrado pelas audiometrias em anexo em parte se devem a exposição ao barulho. Recrutamento auditivo sugere lesão no órgão de Corti. Perda induzida pelo ruído é etiologia de lesão no ouvido interno'.

É dizer, a lesão atualmente enfrentada pelo Autor (otite média crônica colesteatomatosa no ouvido direito, com secreção permanente e de difícil controle), não tem relação direta com o barulho, tão pouco com o serviço militar e sequer seria evitada pelo uso de EPI's. Demais, segundo informa a *expert*, tal infecção pode ser mais antiga que a data relatada como início da moléstia.

Todavia, referida infecção causou-lhe uma disacusia neurosensorial, esta sim proveniente da exposição ao barulho (resposta 1 ao quesito formulado pelo representante do autor) e, segundo resposta ao quesito n. 5, formulado pela Ré, referida lesão neurosensorial é permanente e definitiva.

Nesse mesmo sentido, relativamente à lesão no Corti, verificada em audiometria feita no autor em 2004, poderia, referida lesão, ter sido amenizada pelo uso de EPI's.

De tudo, ao Autor reverteu parcial redução de sua capacidade laborativa, pois deve evitar atividades em que haja exposição ao barulho como também não pode molhar o ouvido direito.'

O cotejo desse embasamento com o laudo pericial de fls. 188/191 não revela discrepâncias suscetíveis de censura. Portanto, tenho como evidenciado o cabimento da reforma.

Relativamente ao termo inicial do benefício, a sentença apelada o estabeleceu em março de 2003, época do desligamento, descabendo, à evidência, fazê-lo em momento posterior.

No tocante ao dano moral, faz-se presente a relação de causa e efeito entre a conduta do Exército e o resultado danoso, além de estar demonstrada a proporcionalidade do 'quantum' indenizatório.

Os honorários advocatícios de sucumbência também se mostram adequadamente arbitrados, não refugindo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC nem aos precedentes desta Corte Judicante.

A pretendida compensação pecuniária deve ser afastada porque descabida sua apreciação no âmbito da presente demanda. O mesmo se diga acerca da retenção dos descontos obrigatórios, matéria alheia aos contornos da lide.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa 'ex officio'." (fls. 317/319)

Pois bem. No que diz respeito à indenização por dano moral, tenho que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que restou comprovada a ocorrência do efetivo prejuízo.

Portanto, essa questão não é passível de exame por esta Corte Superior de Justiça, na medida em que a comprovação, ou não, do efetivo prejuízo, que embasa a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização por danos morais, demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

[...]

5. A pretensão recursal, no sentido da existência de dano moral demanda o reexame dos fatos e provas, inviável em recurso especial, porquanto dado o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1.289.748/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/12/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O c. Tribunal de origem manteve a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.269.727/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 22/11/2011.)

Por outro lado, ainda de acordo com a leitura da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, que a moléstia que acometeu o ora Recorrido, incapacitando-o para a vida castrense, possui nexo de causalidade com o serviço militar, gerando para a ora Recorrente o dever de reformá-lo.

Desse modo, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível na via do apelo nobre, ante o disposto no enunciado n.º 07 da Súmula este Tribunal.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES MILITARES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido a respeito de estar comprovada a incapacidade definitiva do recorrente para as atividades militares e revisar o valor arbitrado a título de danos morais demandariam reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 855.342/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/12/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ. REMUNERAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O reexame da questão relativa ao grau da incapacidade do ex-militar implicaria em revolvimento do quadro probatório, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 781.867/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 19/06/2006.)

Por outro lado, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira tem direito à reforma que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, I, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. Faz jus à reforma o militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. Precedentes do STJ.

5. [...]" (REsp 971.030/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/12/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. DEFICIÊNCIA VISUAL. ÂMBITO DO SERVIÇO. REFORMA NO MESMO POSTO. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *É concedida a reforma para militar com incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho ou ofício perante às Forças Armadas, adquirida no âmbito da prestação do serviço militar ativo.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 909996/RJ, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/11/2007.)

Ademais, conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça, somente a incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, o que não constitui a hipótese dos autos.

Ilustrativamente, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. *Nos termos da Lei 6.880/80, reconhecida a incapacidade do recorrido para a vida militar, em razão de acidente de serviço, sua reforma se dará no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 692.246/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a incapacidade parcial, é forçoso reconhecer a violação à referida legislação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 786.004/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/03/2006.)

No mais, a teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, o servidor público que foi reintegrado em razão da anulação do ato de licenciamento tem direito ao pagamento dos vencimentos devidos, relativos esses ao período compreendido entre o licenciamento e a sua reintegração.

Por oportuno:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. REINCORPORAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR AO CARGO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece exatamente o status quo ante, de modo a garantir ao servidor o pagamento integral das vantagens pecuniárias do cargo anteriormente ocupado.*

2. *Como o pagamento dos vencimentos é mera consequência do ato de reintegração do servidor público, inexistente, na hipótese, excesso à execução.*

[...]

4. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 976.306/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25/10/2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, I, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. CABIMENTO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO DEVIDO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. ÍNDICE DO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. *A anulação de ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados. Precedente do STJ.*

[...]

10. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 1.000.461/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/05/2009; sem grifos no original.)

No que tange aos honorários advocatícios, de plano, esclareço que é entendimento desta Corte que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixá-los aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7-STJ

I - A análise dos critérios utilizados pelo magistrado para fixar os honorários advocatícios, com fulcro no § 4º do artigo 20, do CPC, invade o campo do conjunto probatório dos autos, incidindo no teor do verbete sumular n.º 7, desta Corte. Precedentes iterativos desta Corte.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 450.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.)

Igualmente, no que diz respeito à sucumbência recíproca, tenho que, para a análise dessa matéria, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

Nesse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 832.851/MG, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006.)

No que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, é preciso proceder distinção entre a condenação relativa às verbas remuneratórias – vencimentos devidos no período compreendido entre o licenciamento e a reintegração do militar –; e aquela atinentes à indenização por dano moral.

No que diz respeito à primeira – verbas remuneratórias –, o acórdão hostilizado está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que esta deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS – IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. INCORPORAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

[...]

3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas.

[...]

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.089.698/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 25/05/2009.)

A propósito da indenização por danos morais, entretanto, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado em sentido diverso do adotado pelo Tribunal de origem, ou seja, nessas hipóteses, o citado instituto incide a partir da data do provimento judicial que fixou o *quantum* devido a esse título.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

[...]

2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.202.806/MG, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011.)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO.

[...]

8. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data da prolação da decisão em que arbitrado o seu valor, merecendo reforma o acórdão recorrido neste ponto.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da fixação do valor da indenização. Sucumbência mínima da recorrida, razão pela qual se preserva a condenação aos ônus sucumbenciais fixada pelo Tribunal." (REsp 1.145.728/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 08/09/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DUPLICATA – PROTESTO INDEVIDO – ENDOSSO-TRANSLATIVO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – FIXAÇÃO – RAZOABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – ARBITRAMENTO DA VERBA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO.

[...]

III. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que deve incidir a correção monetária a partir da fixação de um valor definitivo para a condenação, in casu, o Acórdão recorrido.

[...]

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.380.089/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 26/04/2011.)

Ademais, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o índice aplicável sobre as parcelas devidas aos servidores públicos é o INPC – Índice Nacional de Preços a Consumidor.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.

1. A decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento da matéria relativa à correção monetária é de ser reconsiderada.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas.

3. No tocante ao índice de correção monetária, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que deve ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.046.681/RJ, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 04/08/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que é devida a compensação entre valor recebido pelo militar quando do licenciamento *ex officio*, a título da "compensação pecuniária" prevista no art. 1.^o da Lei n.^o 7.963/89; e o montante atinente à anulação do referido ato, ou seja, aquele relativo aos vencimentos devidos no período compreendido entre a licença e a reintegração.

A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. 'COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA'. ART. 1.^o DA LEI 7.963/89. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Declarada a ilegalidade do ato de licenciamento do recorrido, para que seja reintegrado ao serviço ativo das Forças Armadas, com o recebimento dos vencimentos atrasados, faz-se necessária a compensação dos valores recebidos a título de 'compensação pecuniária' prevista no art. 1.^o da Lei 7.963/89.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 972.559/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/03/2009.)

A respeito da alegada necessidade de que, sobre os valores percebidos pelo ora Recorrido, incidam os "descontos obrigatórios", os arts. 14, 15 e 25 das Medidas Provisórias n.^{os} 2.131/00 2.188-7/01 e respectivas reedições, bem como da Medida Provisória n.^o 2.215-10/01, têm a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1.^o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2.^o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3.^o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

"Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação."

[...]

"Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no art. 10 desta Medida Provisória."

Ora, a meu ver, garantido ao ora Recorrido o direito à reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e a posterior reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava, com o consequente pagamento pela anulação do ato de licenciamento *ex officio*, calculado esse com base nos vencimentos relativos ao período compreendido entre a licença e a reintegração do militar, por corolário lógico, ante a existência de expressa previsão legal nesse sentido, é de direito a incidência sobre a indigitada verba de todos os descontos previstos em lei.

Por fim, a Corte Especial – na sessão do dia 18/05/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, da relatoria do i. Ministro Castro Meira, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual – instrumental – devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

A propósito, transcrevo a ementa do citado aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de divergência providos.*" (EREsp 1.207.197/RS, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011.)

No mesmo sentido, os seguintes arestos desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. *Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.*

2. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.366.327/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/09/2011.)

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento.

2. *Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.*

3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso.

4. *Agravamento regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg 776.497, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 01/03/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 767.094, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 01/02/2011.)

Nesses termos, aos juros de mora, deverá ser aplicado o mesmo regramento da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais estabelecidos em lei específica, vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; **(b) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e **(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, determinar que: a) o termo *a quo* da correção monetária, especificamente relativa à indenização por danos morais, é a data do provimento judicial que fixou o *quantum* devido a esse título; b) seja aplicado o INPC como índice de correção monetária aplicável à hipótese dos autos; c) promova-se a compensação entre o valor pago ao ora Recorrido, quando do licenciamento *ex officio*, a título da "compensação pecuniária", prevista no art. 1.º da Lei n.º 7.963/89; d) incidam na espécie, no que couber, os descontos obrigatórios previstos em lei; e d) os juros de mora sejam fixados nos termos explicitados na fundamentação deste *decisum*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0236184-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.099.943 / RS

Número Origem: 200571000202590

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PATRIQUE DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.